



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras, Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025
REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1800/2025

Assunto: Recurso interposto pela EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA, CNPJ: 87.531.471/0002-95, protocolado dia 09 de janeiro de 2026, dentro do prazo legal previsto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, sendo portanto, tempestiva e passível de análise pela Administração.

Setores interessados:

Comissão de Licitações – Setor de Licitações e Contratos – SLC; Secretaria Municipal de Administração – SMA; Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SMAP; Município de Paraíso do Sul – RS.

Objeto da Contratação: Sistema de Registro de Preços (SRP) para Aquisição de Calcário Dolomítico a granel, Faixa: B, corretivo de acidez de solo, PRNT: mínimo de 70%, para distribuição aos produtores rurais do município de Paraíso do Sul – RS, através do Programa Conservação de Solo.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LTDA, CNPJ: 87.531.471/0002-95, no qual a recorrente solicita a anulação tanto de classificação quanto de habilitação da empresa MINERAÇÃO SANGALLI LTDA, CNPJ: 11.800.003/0001-26.

A empresa vencedora do Lote/Item 1 do Pregão Eletrônico nº 14/2025, MINERAÇÃO SANGALLI LTDA, CNPJ: 11.800.003/0001-26, não apresentou, dentro do prazo estabelecido em edital, as Contrarrazões acerca do Recurso sofrido no certame.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação de recurso realizada pela recorrente se atém a dois documentos anexados pela empresa classificada em primeiro lugar no Sistema BNC:

- a. Atestado de Capacidade Técnica (Item 9.1.5.1 do edital);
- b. Proposta Realinhada de Preços.

- a. Do Atestado de Capacidade Técnica (Item 9.1.5.1 do edital):

A recorrente aponta que o CNPJ informado no respectivo atestado não é válido. Contudo, embora haja discrepância dos quatro últimos dígitos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no corpo do documento, analisando o rodapé do mesmo consta o CNPJ correto, o qual em simples consulta aos cadastros oficiais prova-se válido e em conformidade com os demais dados constantes no rodapé do atestado. Consta-se, portanto, erro de digitação que não anula a autenticidade do documento.

A recorrente também sustenta que o documento é inválido alegando que atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado necessitam obrigatoriamente assinatura eletrônica digital para conferência de validade. Entretanto, o edital de licitação não prevê obrigatoriedade que atestados emitidos por empresas de direito privado possuam assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras, Licitações e Contratos

eletrônica. Reitera-se que toda e qualquer regra e/ou exigência para contratação necessita estar previamente estabelecida em edital para que não incorra em violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda, a recorrente afirma também que o objeto do atestado não é compatível com o da licitação, uma vez que está apenas dentro das normas exigidas pelo Ministério da Agricultura – MAPA, no qual o PRNT mínimo é de 60,1% e o edital exige mínimo de 70%. Entretanto, cabe salientar que conforme o item 9.1.5.1 do edital:

9.1.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privativo, que comprove haver o licitante fornecido/executado com bom desempenho e características e prazos compatíveis com o objeto da licitação;

O fornecimento com bom desempenho de objeto compatível com o da licitação solicitado no atestado presume que a licitante tenha fornecido de forma satisfatória bens de mesma natureza que a da licitação, ou seja, semelhante, e não idêntico. A exigência de atestado de fornecimento de um bem idêntico ao objeto da licitação implicaria restrição da competitividade no certame. Importante mencionar que o presente processo licitatório, bem como os demais processos licitatórios conduzidos pelo Município, busca oportunizar ampla competitividade, a fim de contratar a oferta mais vantajosa à Administração, observando os parâmetros do princípio da razoabilidade.

b. Da Proposta Realinhada de Preços:

No tocante à proposta realinhada de preços apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, a recorrente assinala que há discordância na descrição do objeto e no número do pregão e processo administrativo.

Analisando o documento por inteiro, percebe-se que apesar do erro formal de escrita apresentado no número do pregão e do processo, todas as demais informações essenciais preenchidas na proposta, como: quantitativos, preço unitário, preço total, dados da empresa, validade da proposta, entre outros, estão de acordo com o certame. Ademais, a proposta anexada dentro da plataforma BNC, no devido campo referente à presente licitação, está devidamente datada e assinada por representante da empresa, o que denota a intenção da empresa classificada em primeiro lugar em participar do Pregão Eletrônico nº 14/2025.

A respeito da descrição do objeto estar diferente da expressa em edital, examinando cuidadosamente percebe-se que as informações redigidas em ordem diversa não configuram mudança na essência do objeto, permanecendo a descrição em conformidade com o solicitado em edital.

III. DA CONCLUSÃO

Após Parecer Jurídico acerca do caso, esta Comissão de Licitação decidiu por não acolher o recurso manifestado, sustentando que as discrepâncias apresentadas no recurso não representam falha grave que resulte em inabilitação ou desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar, consistindo em falhas formais sanáveis ou de perspectiva compatível com o que solicita o edital de licitação.

Conforme item 12.6 do edital: O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras, Licitações e Contratos

decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Logo, encaminhamos este documento ao Prefeito Municipal, Sr. Claiton Cléo Müller, solicitando sua decisão sobre o supracitado, no prazo indicado.

Paraíso do Sul, RS, 21 de Janeiro de 2026.

Jaqueline Duarte
Agente Administrativo
Matrícula: 1034-0

Elton Luiz Camargo de Souza
Agente Administrativo Auxiliar
Matrícula: 973-3

Ivandro César Agne
Agente Administrativo Auxiliar
Matrícula: 489-8

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

